

O “traficante de drogas” como “inimigo”: analisando debates parlamentares sobre política criminal de drogas na democracia brasileira

Ana Luisa Leão de Aquino Barreto

Fundação Educacional Serra dos Órgãos
Teresópolis, Rio de Janeiro, Brasil

Recebido em: 20 nov. 2024

Aprovado em: 26 abr. 2025

Publicado em: 30 abr. 2026

Resumo

Este trabalho busca problematizar a noção do “traficante de drogas” como o “inimigo” na democracia brasileira. Para tanto, volta-se para o discurso parlamentar, buscando reconstituir o que o parlamento brasileiro pensa sobre o sujeito “traficante de drogas” quando constrói as normas que criminalizam o “tráfico de drogas” ao longo do período democrático no Brasil. A partir da análise de três processos legislativos (a construção do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal; o processo legislativo que originou a “nova” lei de drogas e o processo legislativo que originou a Lei n.13.840/2019 – que modificou a lei de drogas em aspectos importantes), buscou-se refletir criticamente sobre como esquerda e direita partidárias se posicionaram nesses processos, que discursos sustentaram e quais os pontos de convergência e divergência entre os campos. Além disso, politizando e racializando o crime de tráfico de drogas, buscou-se refletir criticamente sobre o lugar que o processo de criminalização deste delito ocupa em nosso país, como importante nó autoritário no período democrático. Ao conectar o processo legislativo ocorrido na reconstrução democrática (Assembleia Nacional Constituinte) com outro que se desenrola ao longo dos anos 2010 (acompanhando eventos centrais da história do país) sendo finalmente sancionada no Governo Bolsonaro, este trabalho procura oferecer pistas que ajudem a desvelar os limites da democracia implementada no Brasil, bem como ascensão e fortalecimento da extrema-direita.

Palavras-chave: Política Criminal de Drogas. Traficante de Drogas. Tráfico de Drogas. Debates Parlamentares. Democracia.

* Professora na Fundação Educacional Serra dos Órgãos. Doutora em Direito Penal na Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro; graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia. E-mail: analuisalabarreto@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0003-3358-8843>

 <http://lattes.cnpq.br/5007704375133339>

The “drug dealer” as the “enemy”: Analyzing parliamentary debates on drug policy in Brazilian democracy

Ana Luisa Leão de Aquino Barreto

Serra dos Órgãos Educational Foundation
Teresópolis, Rio de Janeiro, Brazil

Received: 20th Nov. 2024

Approved: 26th Apr. 2025


Published: 30th Apr. 2026

Abstract

This work seeks to problematize the notion of the “drug dealer” as the “enemy” in Brazilian democracy. To this end, it turns to parliamentary discourse, seeking to reconstitute what the Brazilian parliament thinks about the subject “drug trafficker” when it constructs the norms that criminalize drug trafficking throughout the democratic period in Brazil. Based on the analysis of three legislative processes (the construction of article 5, section XLIII of the Federal Constitution; the legislative process that gave rise to the “new” drug law and the legislative process that gave rise to Law n.13.840/2019 – which modified the drug law in important aspects), we sought to reflect critically on how left and right parties positioned themselves in these processes, which speeches they defended and what are the points of convergence and divergence between these fields. Furthermore, by politicizing and racializing the crime of drug trafficking, we sought to reflect critically on the place that the process of criminalizing this crime occupies in our country, as an important authoritarian node in the democratic period. By connecting the legislative process that took place during democratic reconstruction (the one that took place in the National Constituent Assembly) with another that took place throughout the 2010s (following central events in the country's history) and was finally sanctioned in the Bolsonaro Government, this work seeks to offer clues that help to uncover the limits of democracy implemented in Brazil, as well as the rise and strengthening of the far right.

Keywords: Drug Policy. Drug Dealer. Drug Trafficking. Parliamentary Debates. Democracy.

* Professor at the Serra dos Órgãos Educational Foundation. PhD in Criminal Law from the State University of Rio de Janeiro; Master's in Law from the Federal University of Rio de Janeiro; graduated in Law from the Federal University of Bahia. Email: analuisalabarreto@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0003-3358-8843>

 <http://lattes.cnpq.br/5007704375133339>

Introdução

A saída da ditadura civil-militar e entrada na democracia no Brasil foi um período caracterizado por um expressivo aumento no número de pessoas presas, em especial pelo delito de tráfico de drogas. A convivência harmoniosa entre a democracia instaurada na década de 1980 e os intensos processos de violência operados pelo Estado brasileiro (por meio de torturas, prisões mais ou menos arbitrárias, desaparecimentos forçados e mortes) ao longo de todo o período da Nova República, nos incita a olhar de forma mais detida para essa “democracia”, seus limites e os nós autoritários que a acompanham.

Neste artigo, procuro conectar duas pontas dessa história a partir de uma reflexão crítica sobre a criminalização de drogas no país. A partir da análise de três processos legislativos que se desenrolaram entre 1987 e 2019 e trataram da temática das drogas, procurei refletir criticamente sobre o lugar do “traficante de drogas” como o grande “inimigo” na democracia brasileira. Os processos legislativos analisados são a Assembleia Nacional Constituinte (ANC) e a construção do art.5º, inciso XLIII da Constituição Federal; o processo legislativo que originou a Lei n.11.343/2006 (“nova” lei de drogas) e o processo legislativo que originou a Lei n.13.840/2019 (que modificou a lei de drogas em aspectos importantes). Todo o material foi encontrado nos sites oficiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.¹

O binômio “político-comum” (muito mobilizado na ditadura e no período da transição democrática para diferenciar “presos políticos” dos “presos comuns”) orientou a abordagem do material: busco pensar o “traficante de drogas” como esse “inimigo comum” que une direita e importantes frações da esquerda partidária, ao mesmo tempo em que proponho pensar a categoria “traficante de drogas” como construção política, afinal, como sustenta a criminologia crítica, o “crime” é uma construção política.

A transição da ditadura para a democracia caracterizou-se, entre outras coisas, por alçar a “segurança pública” como um dos principais problemas nacionais e o “traficante de drogas” como o grande inimigo a ser “combatido”. Todo esse cenário foi encampado não apenas pela direita, mas também por ampla parte da esquerda institucional, que se colocou em um lugar

1 O material da ANC pode ser encontrado no portal do Senado Federal (Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/atas.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022) e da Câmara (Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/lista-de-comissoes-e-subcomissoes. Acesso em: 29 mar. 2022). O processo legislativo que deu origem a Lei n. 11.343/2006, que pode ser encontrada no portal da Câmara (Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=66174>. Acesso em: 18 maio 2022) e do Senado (Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/50227>. Acesso em: 10 jun. 2022). O processo legislativo que deu origem a Lei n. 13.840/2019 pode ser encontrado no portal da Câmara (Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=483808>. Acesso em: 8 set. 2022) e do Senado (Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113035>. Acesso em: 22 set. 2022).

aparentemente paradoxal: por um lado, de dura crítica à violência de Estado ocorrida durante a ditadura civil-militar e, de outro, de demanda de expansão do poder de punir por meio de mais penas para “traficantes”, por exemplo.

A questão da “violência urbana” se aprofunda como problema social ao longo da década de 1990, período caracterizado pelo populismo punitivo que tem como um de seus marcos a formulação em 1990 da “Lei de Crimes Hediondos” (Carvalho, 2015). Em momentos em que o capitalismo densifica seus processos expropriatórios – e as privatizações e flexibilizações de direitos trabalhistas foram marcas do período Fernando Henrique Cardoso (FHC) -, a política criminal se recrudescer por meio das “legislações sanguinárias”.² De acordo com Roorda *et al* (2019, p. 30): “Os repetidos processos de expropriação e precarização da força de trabalho são assim acompanhados por legislações punitivas que, ao fim, buscam ocultar ideologicamente o conflito social radicalizado e disciplinar as massas para a sua nova condição”.

Proponho pensar as questões aqui apresentadas a partir da chave da ideologia em um sentido marxista; ideologia aqui, portanto, não é entendida como “mentira”, mas como estratégia de ocultamento de parte da realidade. Assim, a violência urbana, que é um problema social complexo que afeta a população brasileira como um todo (embora de forma desigual),³ aparece, por mobilizações ideológicas, como o mais grave problema social do país, permitindo o ocultamento de toda uma série de violências operadas pelo capitalismo.

O binômio político-comum, que orientou a análise do material, é pensado a partir das questões suscitadas por Malu Stanchi e Thula Pires (2021) que propõem disputar e problematizar a categoria “preso político”, em uma leitura racializada. As autoras defendem uma noção de preso político que não abarque apenas os crimes estritamente políticos, mas na qual se analise também as formas e “procedimentos que constituíram seu processo de privação de liberdade”, como o uso de critérios de gênero e raça orientando a detenção (Stanchi; Pires, 2021, p. 301). Na intensa arbitrariedade de seleção conferida pela lei de drogas para se definir usuários e traficantes, critérios como raça, classe e gênero são centrais nesse processo de definição. A raça se inscreve como elemento central dessa cisão (presos políticos-comuns) orientando sobre quem devem recair proteção e garantias constitucionais e, inclusive, quem seria, ou não, sujeito de direito. Lélia Gonzalez (2020, p. 105), já na década de 1980, chamava a atenção para as tensões entre mulheres negras e o movimento feminista

2 Marx (2013, p. 806), analisando o processo de expropriação de terras vivido na Inglaterra a partir de finais de século XV, chamará de “legislações sanguinárias” as leis criadas no período para reprimir a “vagabundagem”.

3 Os sujeitos criminalizados e as principais vítimas da violência urbana possuem um recorte sociorracial muito similar, embora a mídia costume privilegiar as notícias de roubos e furtos envolvendo vítimas (brancas) de bairros nobres. Flauzina e Freitas (2017) falam do “paradoxal privilégio de ser vítima”, um privilégio determinado por um recorte racial. Também Flauzina (2015) aponta os limites do direito de ser vítima, no caso de mulheres negras vítimas de violência doméstica.

(branco), afirmando que: “Se denunciávamos a violência policial contra os homens negros, ouvíamos como resposta que a violência era da repressão contra os heróis da luta contra a ditadura (como se a repressão, tanto num quanto noutro caso, não fizesse parte do mesmo Estado policial-militar)”.⁴

O artigo se organiza em dois tópicos. Em um primeiro momento, a ideia de “político” foi utilizada para pensar como as noções de “crime” e “criminoso” são construções políticas, e, portanto, não naturais. Busquei, assim, identificar como se dá a construção da figura do “traficante de drogas” no discurso dos parlamentares da Assembleia Nacional Constituinte: quem é o “traficante de drogas” no discurso parlamentar que construiu a Constituição Federal brasileira? É possível identificar elementos raciais e de classe nesses discursos? Em um segundo momento, a ideia de “comum” será manejada para pensar o “traficante de drogas” como esse “inimigo comum” que une esquerda e direita institucionais nos debates parlamentares analisados: a análise dos três processos legislativos que se desenrolaram ao longo dos primeiros 30 anos do período democrático permite tentar compreender que discursos sustentaram a política criminal de drogas na nova república brasileira, que consensos e dissensos existiram em torno dos processos de criminalização primária do “tráfico de drogas” operados pelo Congresso e como esses consensos e dissensos se modificaram ao longo do período democrático.

1. O traficante de drogas: um “inimigo político”?

O processo de criminalização de uma conduta é sobretudo um processo “político”. A criminologia crítica ao desontologizar o delito, o politizou, e, ao invés de buscar as “causas” do crime, passou a tentar compreender, em uma perspectiva macrossociológica, os processos de criminalização primária e secundária (Batista, 2011; Zaffaroni *et al.*, 2011). Sendo a criminalização um processo político, não seria então “todo preso um preso político”, como há muitas décadas propõem frações do movimento negro, movimentos antiprisionais e diversos pensadoras/es sobre a temática?

A distinção “presos políticos” e “comuns” foi marca do processo de transição da ditadura e luta pela democracia. Não se nega a gravidade e a violência da perseguição operada

4 Aqui vale trazer reflexão de Thula Pires (2018, p. 1062-1063) quando afirma que: “No período que vai de 1964-1985, a população não branca que vivia no território do que hoje se considera Estado do Rio de Janeiro passou por uma série de violações de direitos humanos, perpetradas sobretudo pelas Polícias Civil e Militar. As polícias passaram ao comando de oficiais do Exército, de modo que não há como separar violência de Estado imposta pelo regime militar daquela supostamente ordinária. A realidade de negros e negras era, em regra, permeada por ‘blitz’, prisões arbitrárias, invasões a domicílio, expropriação de lugares de moradia (remoções), torturas físicas e psicológicas, além do convívio com a ameaça latente dos grupos de extermínio. Uma política criminal enraizada no colonialismo escravocrata, radicada principalmente nas favelas, subúrbio, Baixada Fluminense e outras regiões periféricas do Estado”.

pela ditadura civil-militar brasileira contra militantes políticos que implicou em mortes, torturas, desaparecimentos e exílios forçados de diversas pessoas. Entretanto, uma compreensão limitada acerca da forma de atuação do sistema penal por parte da esquerda (branca) permitiu que entrássemos na democracia sem uma reflexão aprofundada e crítica sobre a questão, fazendo com que o Brasil tenha índices de tortura, encarceramento e mortes por intervenção policial completamente incompatíveis com uma democracia (mesmo uma limitada democracia burguesa). Teresa Caldeira, refletindo sobre a categoria “direitos humanos” em texto de 1991 (p. 165), nos conta que:

Se a denúncia de tortura e prisões ilegais e a defesa da anistia aos prisioneiros políticos em nome dos direitos humanos tinham ajudado a derrubar o regime militar, a denúncia das mesmas irregularidades e a defesa dos direitos humanos para os prisioneiros comuns serviram para abalar seriamente aquelas mesmas instituições e pessoas que haviam articulado as duas defesas.

O que separa então “presos políticos” de “presos comuns”? A raça parece se inscrever aqui como um elemento fundamental na cisão de humanidade de cada um desses sujeitos. Essa é a reflexão que propõem Malu Stanchi e Thula Pires (2021, p. 295-296), em texto no qual apresentam a situação de sete homens vítimas de tortura pela polícia no período democrático:

Diante do caso da Sala Vermelha, ficam evidentes os procedimentos de gestão da morte (e dos processos de morte em vida) por parte dos agentes do sistema de justiça criminal e manifestos os seguintes questionamentos: É o contexto que permite a definição da pessoa privada de liberdade na categoria de preso político? É a maneira como o Estado lida com o criminoso que imprime a dimensão política da detenção?

Entender, assim, o crime de tráfico de drogas e um prisioneiro por esse delito como “políticos”, se inscreve em uma postura de se tentar desnaturalizar o delito de “tráfico de drogas”, e, conseqüentemente, historicizar a construção da figura do “traficante” como o “grande mal” da democracia brasileira contemporânea. Não há crimes naturais, como pretende o positivismo criminológico⁵ e a criminalização é um processo, essencialmente, político, de definição de condutas e sujeitos criminalizados.

5 Quando, ainda hoje, tenta-se encontrar as “causas” do crime em fatores naturais (genes etc.) ou sociais (pobreza etc.), há uma “naturalização” do delito, como se suas causas pudessem ser identificadas assim como se identificam as causas de doenças. Essa maneira de pensar o crime é uma das permanências do positivismo criminológico em nossa sociedade e da forma como “pensamos” e “sentimos” a questão criminal na sociedade brasileira (Batista, 2016).

Dito isso, me interessa pensar neste tópico quem é o “traficante” no imaginário das frações da burguesia branca que hegemonomizam o congresso e como isso aparece nas discussões parlamentares na Assembleia Nacional Constituinte na construção do art. 5º, XLIII,⁶ colocando a criminalização do tráfico de drogas como um direito fundamental. Retomamos aqui Silvio Almeida (2019, p. 66) quando nos diz que: “Não seria exagero dizer que o sistema de justiça é um dos mecanismos mais eficientes na criação e reprodução da raça e seus múltiplos significados”. Se substituirmos “sistema de justiça” por “sistema penal” em uma compreensão ampliada, nos termos trabalhada por Zaffaroni, Batista et al (2011, p. 60), que o conceituam como o “conjunto de agências que operam a criminalização (primária e secundária)”, incluindo o “parlamento”, podemos também entendê-lo como um maquinário de criação e reprodução da raça, em seus diversos significados e efeitos sociais.

A lei penal, nesse contexto, cumpre importante papel como aporte ideológico para o punitivismo, uma vez que supostamente representaria interesses universais e neutros, quando em realidade é a representação de interesses de determinados grupos, inseridos em uma sociedade de classes, generificada, e organizada racialmente. A partir da lei esses interesses de classe revestem-se de um verniz que os apresenta como interesses universais.

Especificamente, me interessa aqui trazer mais elementos que permitam complexificar a compreensão do lugar do sistema penal na democracia na brasileira, e como se constrói parte dos elementos discursivos que permitem justificar o aparente paradoxo de um Estado que se diz democrático produzir um nível extraordinário de violência física e simbólica, amparado pela lógica de funcionamento do sistema penal.

Se essa violência é dirigida centralmente contra pessoas negras, ela é construída e operacionalizada por grande parte de sujeitos brancos.⁷ A reflexão sobre a “branquitude”, assim, se coloca também como uma questão central, bem como a noção de Cida Bento de “pacto da branquitude”. A supremacia branca, de acordo com essa autora, seria “uma relação de dominação de um grupo sobre outro [...] que assegura privilégios para um dos grupos e relega péssimas condições de vida, ou até de morte, para o outro” (Bento, 2022, p.15).

Essa noção me parece útil para pensar o parlamento e a construção de leis criminais relativas ao “tráfico de drogas”. Se a figura do traficante é construída a partir de noções racializadas, conforme se discute neste tópico, é importante pensar quem constrói essas leis.

6 O referido inciso do art. 5º, dispõe que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.

7 A polícia no Brasil (integrando os atores que operam a criminalização secundária) é constituída por uma maioria negra, mas, embora ocupe um lugar de destaque, não é de modo algum a única responsável por operacionalizar a criminalização secundária, afinal legisladores, membros do executivo, integrantes do judiciário e Ministério Público (todos compostos por uma maioria branca), também são agentes operadores do sistema penal.

Afinal, também o espaço do parlamento é um espaço racializado, um espaço da branquitude.

Articulo aqui a noção de “supremacia branca” com a o que Clóvis Moura (2019, p. 30) chama de “mecanismos de barragem étnica”, mecanismos de hierarquização que são estabelecidos historicamente. Estes seriam “estratégias de seleção estabelecidas para opor-se a que ele [o negro] tivesse acesso a patamares privilegiados ou compensadores socialmente, para que as camadas brancas [...] mantivessem no passado e mantenham no presente o direito de ocupá-los” (Moura, 2019, p. 30). Ainda que Moura não cite as leis criminais como exemplo de tais mecanismos, acredito ser possível pensá-las dessa forma, o que ajudaria a melhor compreender e complexificar as muitas aproximações que existem entre esquerda e direita em relação a essa temática, conforme se discutirá no segundo tópico.

Assim, me interessa saber: quem é o “traficante” no discurso parlamentar? Como se constitui a (re)criação desse (não) sujeito ocupante da “zona do não-ser” (Fanon, 2008), construído por aqueles que ocupam a zona do ser? Penso essa questão a partir da proposição de Thula Pires (2020, p. 264) quando, em diálogo com Fanon, afirma que, nesse intento, “o direito ocupa papel privilegiado”:

Não apenas no reforço aos mecanismos de inibição de comportamentos que decorram da tomada de consciência da opressão, mas sobremaneira na consolidação dos processos de dessubjetivação e inferiorização de todas/os que foram confinadas/os à *zona do não ser*.

A consolidação de tais processos de dessubjetivação ocorrem não “apenas” na criminalização secundária, mas desde os processos de definição das condutas típicas, pensadas como forma de “consolidar processos de dessubjetivação”. Assim, entender quem são os “traficantes” nos discursos dos parlamentares e como esses sujeitos possuem classe e raça (não sendo, portanto, sujeitos “abstratos” como o discurso liberal), poderá ajudar a dar mais elementos a compreensão dos limites da democracia brasileira constituída em um capitalismo racial.

1.1 “Sou a favor dos direitos humanos, mas o traficante de drogas, o pistoleiro, o assaltante a sangue frio, todos esses elementos precisam ser severamente punidos”⁸

O dispositivo do medo torna natural e legítima a intervenção violenta do Estado sobre os supostos “traficantes” e seus “territórios”. Perceber o “medo” nos discursos parlamentares não é uma tarefa fácil. Célia Maria Marinho de Azevedo (2004, p. 24), em trabalho que mobiliza discursos legislativos como fontes históricas, aponta que, para trabalhar seu problema de

8 Ata da 9ª Reunião da Subcomissão Ic, em 27 de abril de 1987 José Viana, PMDB-RO, p. 88.

pesquisa (como a elite lidou com o fim da escravidão e que respostas foram apresentadas a pergunta “o que fazer com o negro”), mais do que registrar os projetos de lei relativos a escravatura e a população escrava/liberta apresentados no legislativo, lhe interessava “sobretudo saber como se chegava a tais proposições ou que argumentos entravam para a construção das diversas políticas acenadas por esses autores”. Sua proposta, ao estudar os debates parlamentares, foi entender não só como esse discurso se construiu, mas também o que ele buscava esconder. Nesse sentido, propôs apreender o “medo em sua dimensão histórica”, dimensão oculta nos discursos, encoberta por “tentativas de racionalização”, “argumentos lógicos”: “o medo apenas aparece de relance nos documentos históricos, mas é muito raro que seja reconhecido como o móvel profundo e amargo daquele que fala” (Azevedo, 2004, p.17).

Também trabalhando o “medo”, Vera Malaguti Batista (2003, p. 51), aponta como a sua difusão “é mecanismo indutor e justificador de políticas autoritárias de controle social”. A autora se propõe a estudar as “funções ideológicas e políticas” do medo, buscando identificar o que está oculto nos discursos que conformam o “medo na cidade do Rio de Janeiro” ao longo dos séculos XIX e XX. O “medo” é uma grande permanência nos discursos oficiais, mobilizado para justificar as mais diversas violências direcionadas ao controle da população negra e periférica. As “drogas” mobilizadas nos discursos parlamentares analisados no presente trabalho e o suposto “perigo” que elas representam parecem ocultar outros medos e preocupações que transcendem a questão das drogas em si. A chave da ideologia foi essencial para orientar a leitura e análise dos discursos ora estudados, permitindo identificar não só o que esses discursos expressam, mas principalmente o que eles escondem.

Não pretendo, aqui, discutir o eventual aumento da “criminalidade” por tráfico de drogas no período democrático,⁹ nem tampouco as modificações conjunturais da organização do varejo de drogas e suas práticas. Interessa contribuir para a discussão sobre a intensificação dos processos de criminalização por tráfico de drogas nesse período operacionalizada pelo Estado brasileiro, e como isso se articula com os próprios limites inerentes a “democracia” no capitalismo racial brasileiro.

A criminalização de determinadas substâncias pode ser encontrada no Brasil pelo menos desde o século XIX, com a criminalização do “pito de pango” (maconha) por uma postura da Câmara Municipal do Rio de Janeiro de 1830, cujo uso era associado a população negra escravizada ou não (Saad, 2013). Rodrigues Dória, notório médico sergipano que empreendeu uma cruzada moral contra a maconha, apresentou em 1915 o texto “Os Fumadores de Maconha: efeitos e males do vício”, no qual afirma que “a raça, outrora cativa, trouxera bem guardado consigo, para ulterior vingança, o algoz que deveria mais tarde

9 A criminologia crítica, a partir de noções como “seletividade” e “cifra oculta”, já apontou que os dados relativos à criminalidade nada mais são que a “criminalidade registrada” (Aniyar de Castro, 1983, p. 67). Aumentos nesse registro podem sim indicar aumentos na prática de determinado delito, mas podem também indicar aumento na atuação policial ostensiva, aumento de registros feitos pelas vítimas etc.

escravizar a raça opressora” (Dória, 1958, p. 28). A maconha seria, assim, uma suposta “vingança” da população negra contra a escravidão, ideia que reverberou por muitas décadas no país.

Anos depois, a ditadura civil-militar instaurada no Brasil representará um importante recrudescimento na política de drogas: Nilo Batista (1998) identifica o ano de 1964 como o ano de virada do “paradigma sanitário” para o “paradigma bélico”.¹⁰ A ditadura civil-militar brasileira articulará a perseguição aos “comunistas subversivos” à guerra às drogas (Del Olmo, 1998; Batista, 1998; Carvalho, 2016).

Essa virada se insere em um cenário internacional de progressiva militarização das políticas públicas relativas às drogas. Com o fim da ditadura no Brasil e o desmantelamento da URSS, a ameaça comunista (que estava então na América Latina associada a ameaça das drogas, conforme relata Rosa del Olmo [1998]) cede espaço em definitivo para a questão das drogas. A nossa democracia tem desde o seu início a “guerra às drogas” como carro chefe da sua política criminal, e as diversas falas encontradas já na constituinte, demonstram o alarme social em torno da questão que havia na década de 1980 no país.

Assim, se na ditadura o imaginário social do “bandido” dividia-se entre o “criminoso subversivo/branco” e o “criminoso comum/negro” (este uma grande permanência no imaginário social brasileiro), que impactou as noções de preso político/comum acima problematizadas, na democracia restou a figura do “criminoso” (em especial, o “traficante de drogas”) como o sujeito negro. Nesse sentido, quero pensar aqui quem é o “traficante de drogas” na fala dos parlamentares, e identificar se a questão racial (ainda que não apareça expressamente) é algo que pode ser vislumbrado nessas falas.

Na transição da ditadura para a democracia prevaleceu a ideia de que havia uma escalada na violência urbana, já então associada ao problema do tráfico de drogas, sendo comum, na Constituinte, falas que demandavam maior rigor penal para o traficante. Essa questão surgiu em diversos espaços, a exemplo debate sobre penas perpétuas e de morte, como pode ser visto na fala que dá nome a este tópico:

Gostaria de associar-me a V. Ex. Sou a favor dos direitos humanos, mas o traficante de drogas, o pistoleiro, o assaltante a sangue frio, todos esses elementos precisam ser severamente punidos. Não é possível a família continuar vivendo sem segurança e sem tranquilidade. Que não seja a pena de morte, mas pelo menos a prisão perpétua, para que esses elementos não

10 De acordo com Nilo Batista (1998, p. 81) o “paradigma sanitário” recebe este nome tanto por considerar o “viciado como doente”, quanto por haver “o aproveitamento de saberes e técnicas higienistas, para as quais as barreiras alfandegárias são instrumento estratégico no controle de epidemias, na montagem de tal política criminal”. Já o “paradigma bélico” é a “política criminal que resolveu opor-se à droga com os métodos da guerra”, ainda que o paradigma sanitário siga residualmente em conjunto ao paradigma bélico no “estereótipo da dependência” (*Ibidem*, p. 85).

continuem como estão (Ata da 9ª Reunião da Subcomissão Ic, em 27 de abril de 1987, José Viana, PMDB-RO, p. 88).¹¹

O constituinte afirma ser “a favor dos direitos humanos”, mas em seguida limita até onde iria sua ideia de humanidade, excluindo os “elementos [que] precisam ser severamente punidos”. A cisão de humanidade que exclui os “criminosos” parece a nova roupagem do racismo por denegação que caracteriza a sociedade brasileira (Gonzalez, 2020). Darcy Pozza (PDS-RS), relator do anteprojeto da Subcomissão de Direitos e Garantias Individuais (Ic), sustentou que:

Acho, assim, que o Sr. Presidente tem toda a razão e, de igual modo, os Srs. Constituintes, quanto à necessidade de a discriminação dos crimes inserir-se no Código Penal. Mas nós os estamos colocando como aqueles que atentam contra a vida. E parece-nos importante que os coloquemos aqui, para que no Código Penal realmente sejam respeitados. Gostaria, então, de dizer aos Srs. Constituintes, [...] de que a população está cansada da impunidade e que essa impunidade é hoje facilitada pela ineficiência do aparelho policial. Se as leis fossem cumpridas, evidentemente não haveria fugitivos que acabam cometendo novos crimes. As facilidades oferecidas por nossos tipos de punição é que fazem os criminosos voltarem às ruas e praticarem crimes. No que diz respeito ao tráfico de tóxicos e à tortura, nós, como bem ressaltou o Constituinte Eliel Rodrigues, estamos considerando-os crimes inafiançáveis, “inanistiáveis”, digamos assim, ou imprescritíveis, em termos de substituição ou suspensão de pena e de livramento condicional. Quer dizer, o condenado por esses crimes terá de cumprir integralmente a pena, sem qualquer concessão da lei. (Ata da 22ª Reunião da subcomissão Ic, em 14 de maio de 1987, p. 41).

A oposição “cidadão x bandido” é uma marca nessas falas e questão que acompanha os discursos do senso comum punitivo ao longo de toda a nossa democracia. Essa noção reforça uma cisão sociorracial, ainda que não expressa, ou a cisão entre a “zona do ser” e “do não ser”,

11 Apresentando um contraponto a discussão temos: “Veja bem, no caso da pena de morte, está muito bem citado o exemplo dos outros países. Para não nos referir aos outros países, porque a realidade, a Constituição é nossa, ainda refletiríamos sobre o seguinte ponto - e me desculpem se já disse isso: muitos pagam pistoleiros para matar os outros. Tendo a pena de morte, não seria o caso de legalizar determinada situação de fato, a partir da classe dominante, hegemônica? [...] Respeito a opinião de V. Ex.-, que não é a nossa, mas não há o que dizer. Os argumentos que tínhamos foram colocados. Esse argumento, por exemplo, interessa profundamente às classes hegemônicas. Não podemos dizer que somos os donos da verdade, por isso respeitamos, mas não concordamos” (Ata da 9ª Reunião da Subcomissão Ic, em 27 de abril de 1987, José Antonio Rodrigues Dias, p. 88).

“normalizando tratamentos violentos e crimes bárbaros contra o não branco” (Stanchi; Pires, 2021, p. 288).

Esses “tratamentos violentos” vão desde violências físicas extremas como mortes, torturas, linchamentos e encarceramentos, mas também as abordagens policiais violentas que incluem tapas, ameaças e toda sorte de agressões psicológicas e que não necessariamente resultarão em prisão. Luciano Góes (2020, p. 165) falará em uma “presunção de inocência branca” e uma “presunção de periculosidade negra”: enquanto pessoas brancas precisam se “esforçar” para tornarem-se alvos do sistema penal, pessoas negras estão constantemente na mira de processos de criminalização.

Ana Flauzina e Felipe Freitas (2017, p. 50) apontam ainda como as pessoas negras são associadas “à reprodução da violência, mas alijados de reclamar o sofrimento dela derivado”, pois afinal como afirmou o constituinte José Viana em sua fala, os direitos humanos não são para quaisquer pessoas. Joaquim Carlos Del Bosco do Amaral (PMDB-SP), em emenda para incluir a possibilidade de prisão perpétua na Constituição Federal, sustenta que:

Os crimes contra a pessoa, o patrimônio, o narcotráfico e outras manifestações delituosas tornam as vidas dos brasileiros, da cidade ou do campo, verdadeiros martírios. A insegurança, o quadro de tragédia relatado diariamente pelos meios de divulgação são motivos suficientes para a adoção da prisão perpétua. O cidadão brasileiro trabalhador e ordeiro vive as angústias do dia a dia no que concerne ao sustento pessoal e da família, não sendo justo que o Estado dispenda verbas consideráveis para manter apartados da sociedade os seus inimigos. O trabalho obrigatório, dentro dos estabelecimentos penais para os condenados de maior periculosidade e nas colônias agrícolas ou até em circunstâncias especiais no seio da própria sociedade, a critério das autoridades judiciárias, evitará maiores ônus para a sociedade. [...] Os autores de crimes nefandos, os reincidentes específicos nos delitos que provocam a repulsa da população não podem voltar periodicamente ao convívio social para a prática de novos crimes, daí a introdução da pena de prisão perpétua com trabalho obrigatório em nossa Carta Magna (Emendas ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão Ic, p. 242).

São opostos, assim, de um lado o “cidadão brasileiro trabalhador e ordeiro” e, de outro, os “condenados de maior periculosidade”, os “inimigos” da sociedade. A fala de Eliel Rodrigues (PMDB-PA), também em defesa da prisão perpétua, é emblemática na cisão entre “cidadãos” e “criminosos”:

A cidade brasileira caminha a passos largos para a histeria do medo, motivada pela violência cada dia mais acentuada, principalmente nos grandes centros urbanos. A marginalidade, com requintes de perversidade, aumenta

assustadoramente, conforme o comprova a imprensa de todo o País. [...] Enquanto os criminosos estão soltos com plena liberdade de ir e vir, em qualquer hora do dia e da noite, a grande maioria da população brasileira está cada vez mais acuada, desprotegida, medrosa, apavorada e sem condições de exercitar este mesmo direito, que é consagrado na Lei Maior do País. Os cidadãos honestos e trabalhadores não podem mais sair de casa a partir de determinada hora da noite, pois correm o risco de serem assaltados e assassinados. As mulheres e crianças correm o constante perigo de serem estupradas e mortas de maneira selvagem e monstruosa. Esta situação tende a piorar se não houver uma ação mais enérgica por parte do Estado. Na história do Direito Penal encontramos várias correntes que defendem penas mais rigorosas para criminosos reincidentes, de alta periculosidade, e aqueles que cometem crimes hediondos. (Ata da 19ª reunião da Subcomissão Ic, em 8 de maio de 1987)

Todos esses discursos retirados da ANC são um retrato importante para pensarmos os limites do nosso processo de transição democrática. Não teria sido a ditadura que retirou a “liberdade de ir e vir” dos cidadãos brasileiros, mas são os criminosos que o fazem na democracia. O “medo” da delinquência exposto nessas falas condenou a população negra residente das periferias a viver em uma constante condição de liberdade precária, tendo seus direitos constitucionais permanente violados em nome de uma suposta “segurança pública”,¹² reforçando e retroalimentando o racismo estrutural que organiza a nossa sociedade.

2. Esquerda, direita e o “inimigo comum”

Na transição para a democracia, a questão da “violência urbana” foi alçada a um dos principais problemas brasileiros, fenômeno este que possui uma dupla potência ideológica: por um lado ao reduzir as “violências” existentes no nosso país a roubos, latrocínios e tráfico de drogas, nubla-se outras formas de violência a que estão submetidas a população brasileira (exploração do trabalho, danos ambientais, acidentes de trabalho, fome, assistência médica suficiente), sendo um importante encobridor de conflitos sociais diversos. Por outro lado, criou-se um “inimigo comum”, o criminoso, fracionando a classe trabalhadora ao criar um “nós” que abarca classe burguesa e frações da classe trabalhadora (os “cidadãos”), contra um “outro”, os “bandidos” (e, conforme nos lembra Vera Malaguti Batista [2011, p. 34], “o capital precisa do ‘lugar político do outro’ para exercer a sua unidade política”).

12 Para uma problematização do termo “segurança pública” ver: Batista, 2012.

Além disso, parece contribuir com uma tendência de aproximação entre esquerda e direita institucionais – que parece marcar é uma marca do atual estágio do capitalismo – ao identificar uma necessidade de “enfrentamento” comum dessa forma específica de violência, como uma das questões prioritárias em seus governos e exercícios parlamentares. Em um texto de 1991, em que discute a noção de “direitos humanos” no início do período democrático, Teresa Caldeira (1991) chama a atenção para uma bem-sucedida campanha “contra” os direitos humanos já em fins da década de 1980 e início de 1990, que ajuda a complexificar a análise sobre esquerda e punição.¹³ Essa campanha parece ter atingido um ápice (até o momento, pelo menos), nos pleitos eleitorais de 2018 para presidência da república, com a candidatura de Jair Bolsonaro que tinha na questão da segurança pública um dos principais eixos de sua campanha. Sendo o candidato mais bem colocado durante toda eleição - após o impedimento judicial de Luís Inácio Lula da Silva -, o candidato da extrema-direita acabou orientando o discurso da “direita tradicional” sobre o tema (Barreto; Athayde, 2021).

Mas também a esquerda acabou tendo seu discurso eleitoral pautado pelo candidato da extrema-direita nas eleições de 2018. Analisando a questão, a partir da análise de material de campanha e debates dos candidatos da esquerda institucional nas eleições presidenciais de 2018, Matos e Fernandes (2021, p. 102-103) tecem a seguinte reflexão:

a tensão entre esquerda institucional e a questão criminal se relaciona com a sua dificuldade de politizar o tema, ou seja, compreender o lugar da penalidade na reprodução social do capitalismo brasileiro, não só em termos repressivos, mas, especialmente na produção de sentidos, dinâmicas sociais e visões ideológicas sobre os conflitos sociais. A leitura eurocêntrica da luta de classes e o racismo – enquanto dispositivo que atravessa historicamente a estrutura da sociedade brasileira, inclusive as esquerdas – aparecem como chaves de leituras centrais para seguir as pistas desse problema.

Essa tensão, como nos mostram os autores, entretanto, não é uma novidade das eleições de 2018. A cisão entre “trabalhadores honestos” e “bicheiros, prostitutas e capoeiristas”, que traz Gizlene Neder (2012) analisando jornais anarquistas do século XIX, esconde na realidade uma cisão racial entre um operariado embranquecido que se lê – e foi lido - como representante da classe trabalhadora e a população negra que ocupava (e segue ocupando) postos em empregos mais precarizados.

Essa tensão ideológica reproduzida pelo punitivismo que separa “maus” e “bons

13 A autora aponta que: “De reivindicação democrática central no processo da chamada abertura política, defendida por amplos setores da sociedade, os direitos humanos foram transformados, no contexto de discussões sobre a criminalidade, em ‘privilégios de bandidos’ a serem combatidos pelos homens de bem.” (Caldeira, 1991, p. 162).

pobres” é de grande utilidade para a reprodução do modo de produção capitalista. A construção da figura do “traficante de drogas” no discurso parlamentar, em particular, mobiliza elementos que, por um lado, contribuem com a legitimação e naturalização da violência contra pessoas negras (em especial, de classes populares residentes das periferias) e, por outro, reforça privilégios da branquitude, ao estimular a noção de “nós x eles”.

A negação de humanidade aos “criminosos” (categoria inegavelmente racializada) não é obviamente uma marca da nova república, sendo em realidade continuação de práticas que remontam ao período colonial e escravocrata, sendo a oposição “nós” contra “eles” marca essencial dos sistemas penais modernos.

Essa oposição permite mistificar os conflitos socio-raciais que organizam a sociedade capitalista, criando uma cisão na própria classe trabalhadora, opondo-se os “trabalhadores honestos” aos “criminosos violentos” que optaram por caminhos “fáceis”. É a população negra moradora das periferias aquela que mais sofre com a intervenção policial violenta e a que mais sofre também com as mais diversas formas de violação de direitos, além de ocupar postos de trabalhos mal remunerados e quase sempre precários.

2.1. “O nosso principal problema é o tráfico de drogas. Nisso todos concordam”¹⁴

Identificar as aproximações entre esquerda e direita no que toca a segurança pública não é de maneira alguma “descoberta” deste trabalho. Em realidade, mas que um ponto de chegada, trata-se de um ponto de partida. A postura do executivo federal ao longo dos governos petistas já são, por si só, importante indicativo dos constantes “desencontros” (Matos; Fernandes, 2021) da esquerda com a questão criminal.

A atuação dos governos petistas no Estado da Bahia na área da segurança pública (que tem levado o Estado às manchetes nacionais pela proporção tomada pela violência policial)¹⁵ também reforçam a forma problemática com que a esquerda institucional-partidária tem lidado com essa questão. Entretanto, os achados dessa pesquisa podem ajudar a complexificar

14 Ata da 28ª Sessão, Extraordinária, Matutina, da 3ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 52ª Legislatura, em 12 de fevereiro de 2004, Moroni Torgan, p. 5844.

15 “Bahia já tem mais de 10 mortes em confrontos policiais na primeira semana de outubro” (Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/bahia-ja-tem-mais-de-10-mortes-em-confrontos-policiais-na-primeira-semana-de-outubro/>. Acesso em: 17 nov. 2023); “Bahia: Mortes por intervenção policial aumentam quase 80% no terceiro trimestre” (Disponível em: <https://apublica.org/2023/10/bahia-mortes-por-intervencao-policial-aumentam-quase-80-no-terceiro-trimestre/>. Acesso em: 17 nov. 2023); “Escalada da violência policial: Bahia lidera ranking com 22% do total de mortes pela polícia no país” (Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/08/17/violencia-policial-na-bahia-um-a-cada-cinco-mortos-pela-policia-em-2022-foi-executado-no-estado>. Acesso em: 17 nov. 2023); “Em oito anos, Bahia registrou aumento de 300% no nº de mortos em ações policiais, aponta Rede de Observatórios da Segurança” (Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/11/16/em-sete-anos-bahia-registrou-aumento-de-300percent-no-no-de-mortos-em-aco-es-policiais-aponta-rede-de-observatorios-da-seguranca.ghtml>. Acesso em: 17 nov. 2023).

esse fenômeno, apontando em que termos ocorrem as aproximações entre esquerda e direita, quais as eventuais diferenciações, bem como apontar as contradições nesses discursos.

O período da transição democrática brasileira, ocorrida ao longo da década de 1980, acontece em conjunto com o aprofundamento do capitalismo neoliberal a nível mundial e com a radicalização da guerra às drogas nos EUA e na América Latina, especialmente com a sua “decretação” por Richard Nixo em 1971 (no que foi reforçado por Ronald Reagan em 1982). No fim da década de 1980, o tráfico de drogas já era considerado um grande problema social no Brasil.

Na ANC, “tráfico de drogas” será tema de debate em alguns momentos, mas uma questão em particular me provocou inquietação: por que a criminalização de “tráfico de drogas” foi incluída ao lado de “tortura” e “terrorismo” no art. 5º da Constituição Federal, ou seja, como um direito fundamental? Nesse contexto, embora o assim chamado “bloco progressista” (Pilatti, 2019), de um modo geral, tenha se oposto a inclusão do “tráfico de drogas” no inciso da tortura,¹⁶ não parece haver uma reflexão mais crítica e densa sobre os impactos advindos da criminalização do tráfico de drogas como um todo. Pelo contrário, ambos os blocos, progressista e conservador,¹⁷ sustentam (ou ao menos não se opõem) a criminalização do tráfico de drogas, ainda que diverjam sobre a inclusão dessa questão na Constituição Federal (em específico no art.5º que trata dos direitos e garantias fundamentais) ou se esta deve ser uma questão tratada apenas em lei ordinária.

A seguinte fala de José Genoíno (PT-SP) é emblemática, pois apesar de sustentar que o crime não deve ser incluído no inciso XLIII do art. 5º, afirma que “O tráfico de drogas fere a vida humana e atenta contra ela [...] Mesmo que a lei penal estabeleça três a quinze anos, a processual oferece uma série de vantagens e acaba facilitando.” (ata da 25ª reunião da Subcomissão, em 19 de maio de 1987, p. 26). É curioso pensar que um parlamentar com um

16 Essa questão foi mais detidamente discutida em outro trabalho. Mas de forma resumida, a posição de parte do bloco progressista era que apenas a vedação a “tortura” deveria ser incluída no artigo referente aos direitos e garantias fundamentais, afinal, recém-saídos de uma ditadura, o rechaço a tortura era algo que se colocava como imperioso e necessário para a própria consolidação das bases democráticas. Por outro lado, o bloco conservador defendeu a inclusão do “tráfico de drogas” e do “terrorismo” ao lado de “tortura” afirmando que estes seriam crimes tão ou mais graves que a tortura, como encontramos na seguinte fala do constituinte Elias Murad (PTB-MG) quando diz que “O tráfico de drogas é mais do que um crime contra a pessoa humana – como acontece com a tortura. É também um crime contra a sociedade, contra a comunidade, contra o País” (Ata da 193ª sessão de plenário, em 03 de fevereiro 1988, p. 171).

17 Adriano Pilatti (2019) identificou a existência de dois blocos na ANC: conservadores (formado pelo PFL, PDS, PTB, PL, PDC e pela parte conservadora do PMDB). A partir de 1987 a maior parte deste bloco passaria a constituir o autodenominado “Centrão” e progressistas (formado pelo PT, Pcdob, PDT, PSB, PCB e a fração à esquerda do PMDB). A partir de junho de 1988 também o PSDB, fundado nesse momento, passa a integrar esse bloco.

discurso tão contundente de crítica à violência do Estado na ditadura, tendo sido inclusive preso e torturado pelo regime, e com um discurso mais avançado que a média dos parlamentares progressistas sobre política de drogas,¹⁸ se refira às garantias processuais como “vantagens” que facilitam a vida dos traficantes.

Mas se houve aproximações, também foi possível encontrar pontos de tensão na constituinte entre os campos políticos sobre o tema “tráfico de drogas”. Um deles foi relativo às penas: a constitucionalidade da pena de morte e da prisão perpétua foi questão extensamente discutida ao longo da ANC. Aqui a oposição entre o bloco progressista e conservador é mais delineada: se parte do campo conservador sustentou a constitucionalidade dessas penas para determinados crimes “graves” (com “tráfico de drogas” muitas vezes incluído neste rol), o campo progressista foi mais contundente na oposição a isso, e as penas de morte e perpétua acabaram vedadas pela nossa Constituição Federal.¹⁹

O segundo processo legislativo estudado (que originou a chamada “nova” lei de drogas, Lei n. 11.343/2006), se inscreve em um período de aprofundamento do capitalismo neoliberal ocorrido na década de 1990 (levado a cabo de forma intensa pelo governo do tucano FHC). O medo do “tráfico de drogas” e do “crime organizado”²⁰ viveu uma crescente ao longo da década de 1990 e teve como resposta um incremento do sistema penal e aumento na aposta dele como única (ou principal) solução para “resolver” tais questões. Lucia Sestokas e Nathalia Oliveira (2016), contam que nos fins de 1990 e início dos anos 2000 houve uma grande cobertura midiática de rebeliões em presídios, crimes que se relacionavam ao tráfico de drogas e a atuação do Primeiro Comando da Capital, entre outros, aumentando o pânico moral (Cohen, 2002) em torno da questão. Com a eleição de Lula em 2002, a questão assume uma característica peculiar conforme sintetizam Matos e Fernandes (2021, p. 21):

uma das grandes ambivalências do ciclo lulopetista foi justamente a adoção de práticas e discursos conservadores no âmbito da política criminal. Ao tempo em que uma linguagem de “direitos humanos” era mobilizada pelo discurso institucional, a política criminal era orientada hegemonicamente pelo punitivismo.

18 O parlamentar foi uma das vozes centrais na crítica a inclusão de “terrorismo” e “tráfico de drogas” no inciso da tortura, sustentando como isso levaria a diluir a gravidade da tortura: “Não se deve tratar do crime de tortura da mesma maneira que se aborda o crime de produção e tráfico de drogas. Acaba-se por minimizar ou diluir a gravidade da tortura como violência de negação do próprio ser humano” (Emendas ao Anteprojeto da subcomissão, p. 6).

19 A pena de morte é autorizada apenas em caso de “guerra declarada” (art. 5º, XLVII, CF). Já a pena de prisão perpétua é vedada em qualquer caso.

20 Para uma reflexão crítica sobre o termo ver, entre outros: Zaffaroni (1996).

A relação do petismo institucional com a questão da punição parece se inscrever na longa relação “desencontrada” da esquerda com o tema,²¹ conforme discutem Matos e Fernandes (2021). Paulo Pimenta (PT-RS), relator do PL substitutivo,²² em seu parecer pela Comissão de Constituição de Justiça, afirma que:

procuramos, no Substitutivo, separar usuário ou dependente do traficante. Para os primeiros, formulamos uma Política que busca inseri-los no âmbito da saúde pública. Para os segundos, atendendo ao clamor da sociedade brasileira, mantivemos as medidas de caráter repressivo, melhorando, no entanto, a redação de alguns dispositivos que não estavam de acordo com o sistema de penas brasileiro. (Relatório da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, p. 5).

Posteriormente, apresentando o PL substitutivo no plenário, diz que:

Ao mesmo tempo em que não descriminalizamos o uso, descarcerizamos, repito, o usuário, e estabelecemos uma política de saúde pública de atenção ao usuário ou dependente. [...] Por outro lado, Sr. Presidente, o Título IV trata especificamente da repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; recolhemos as mais diferentes opiniões a respeito da matéria, todas no sentido de que é preciso haver instrumentos mais eficientes, mais eficazes e mais rigorosos para a ação do Estado no combate e na repressão à produção não autorizada do tráfico de drogas. A pena básica, hoje de 3 a 15 anos, passa a ser de 5 a 15 anos. Tipificamos um novo crime, o do financiador do tráfico, e criamos um conjunto de agravantes, que dão à sociedade exatamente a garantia e a segurança de que teremos uma legislação moderna, capaz de dar autoridade à Polícia e ao Poder Judiciário instrumentos adequados para agir

21 Essa ambivalência segue sendo marca do 3º governo Lula. Apenas a título exemplificativo, o presidente Lula ao mesmo tempo que reestruturou o Ministério Direitos Humanos e da Cidadania, afirmou em uma vinda ao Rio de Janeiro em agosto de 2023 que “A polícia tem que saber diferenciar o que é um bandido e o que é um pobre que anda na rua” (Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/08/10/lula-diz-que-policia-tem-que-saber-diferenciar-bandido-de-pobre-e-oferece-ajuda-a-governadores-na-seguranca-publica.ghtml>. Acesso em: 18 out. 2023).

22 De acordo com Campos (2019, p. 49-50): “Em 2003, com a mudança partidária no Executivo foi alterada a composição partidária no Legislativo brasileiro. Este processo implicou na modificação das composições das Comissões. Assim sendo, o deputado Paulo Pimenta (PT/RS) foi designado o relator desse projeto. O parlamentar como veremos adiante, foi peça chave na elaboração da Nova Lei de Drogas, pois em 2003 o Partido dos Trabalhadores (PT) assumiu o Governo Federal e um projeto de uma Nova Lei de Drogas foi submetido para Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico – CSPCCOVN/2003 – da Câmara dos Deputados”.

à altura do que espera a sociedade brasileira. Destacaria, Sr. Presidente, outros pontos, mas certamente voltaremos ao debate amanhã. Agradeço ao Deputado Givaldo Carimbão, coordenador da Frente Parlamentar Antidrogas, que fez uma sugestão, também acolhida. Acredito que teremos condições de aprovar este texto. [...] Sr. Presidente, acreditamos que podemos aprovar, com ampla maioria ou por unanimidade, um texto à altura do que espera a sociedade brasileira. Vamos votá-lo durante o período da convocação extraordinária, para cumprir a missão dada pelo Presidente Lula. Muito obrigado, Sr. Presidente. (Ata da 27ª Sessão, da 3ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 52ª Legislatura, em 11 de fevereiro de 2004, p. 5470-5472).

O deputado petista faz questão de destacar a ampla articulação entre partidos de diferentes espectros políticos na formulação da lei (todos contra um mesmo objetivo – ou inimigo? - comum). Além disso, o parlamentar aponta o relevante papel do Partido dos Trabalhadores nessa articulação, chegando a falar que essa lei representaria uma “missão dada pelo Presidente Lula”. A seguinte fala de Moroni Torgan do PFL-CE (que intitula esta subtópico) é bastante emblemática, ao dizer que “temos de saber que a legislação se tornou mais branda para o usuário e muito mais dura para o traficante. E o nosso principal problema é o tráfico de drogas. Nisso todos concordam” (Ata da 28ª Sessão, Extraordinária, Matutina, da 3ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 52ª Legislatura, em 12 de fevereiro de 2004, p. 5844-5845). Nisso todos concordam.

Outra questão que aparece na fala do deputado petista, é a distinção entre usuários e traficante. É importante pontuar que a lei, apesar de aparentar trazer avanços, não contribuiu na redução de espaços de punitividade, pelo contrário. O seguinte relato de Pedro Abramovay (2021), que ocupou diversos cargos no governo ao longo dos anos 2000, tendo, por fim, assumido a “Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas” em 2011,²³ aponta os limites da Lei de 2006:

Minha relação com o tema derivou do meu trabalho no Ministério da Justiça. Lá pelo idos de 2007 um grupo da Pastoral Carcerária, trazido pelo deputado Paulo Teixeira (PT-SP), nos procurou na Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério. Eles vinham falar de um problema recente. Apesar de uma nova Lei de Drogas aprovada em 2006, teoricamente mais progressista (usuários passaram a não receber, pela lei, pena de prisão), a Pastoral percebia que pessoas claramente sem ligação com o crime, pobres, muitas vezes meros

23 Pedro Abramovay foi Secretário por apenas 10 dias. Uma entrevista sua no jornal *O Globo* (cuja manchete era “Governo propõe fim da prisão para pequenos traficantes”) acabou resultando em sua saída do Governo pela sua defesa de penas alternativas a pequenos traficantes.

usuários de drogas, estavam chegando em alto número aos presídios. Tratava-se de um público novo. Esse dado era muito importante para pensar, a sério, uma política de drogas. Como era possível que uma lei feita para prender menos gente estivesse levando usuários pobres de drogas para a cadeia?

Conforme dados trazidos acima, após a promulgação da Lei de Drogas de 2006, o número de pessoas enquadradas como usuários diminuiu, enquanto o número de pessoas enquadradas como traficante cresceu. Abramovay afirma que a lei foi “feita para prender menos gente”, algo que talvez certos parlamentares de esquerda tenham acreditado à época, retira prisão para usuários e a criação da causa de diminuição de pena para o “pequeno traficante”. Entretanto, não existem leis penais criadas em abstrato, mas apenas em sociedades concretas. Uma lei criminal que não reduziu o número de condutas enquadradas como tráfico (mantendo quase idêntica estrutura típica da lei anterior, misturando tentativa-consumação, atos preparatórios/executórios/consumação), que relega ao arbítrio judicial a definição de quem será enquadrado como usuário ou traficante (art.28, §2º da referida lei) e, acima de tudo, uma lei inserida em um sistema penal autoritário, racista, classista e com níveis de violência brutais, poderia ser diferente?

Em realidade, contesto mesmo a ideia de que “prender menos gente” era o objetivo da lei. A partir das próprias falas dos deputados o que encontramos é um discurso que sustenta a necessidade de não prender menos, mas “prender melhor”, “modernizar” a lei. As tentativas de tornar a punição mais “racional”, acompanham toda a história do direito penal moderno e se aprofundará no modelo “eficientista” que, reconhecendo a crise do sistema penal (questão que ganha evidência especialmente a partir da crítica construída por movimentos sociais organizados e por teóricos a partir da década de 1960), conclui que a crise se dá não por questões estruturais, mais meramente conjunturais. É necessário deixar a punição mais “eficiente”.

Entretanto, se o modelo eficientista prevaleceu mesmo nos discursos de parlamentares de esquerda na análise do segundo processo legislativo, o processo legislativo que dará origem a Lei n. 13.840/2019²⁴ verá surgir novas vozes no campo progressista que passam a problematizar a expansão desenfreada da punição e denunciam a seletividade

24 O Projeto de Lei que deu origem a ela foi apresentado no ano de 2010 pelo deputado federal Osmar Terra (PMDB-RS), seguida de um projeto substitutivo apresentado por Givaldo Carimbão (PSB-AL) entusiasticamente aceito por Terra tendo sido aprovada pelo Senado em 2019. Proposta um ano antes do lançamento do programa “Crack é possível vencer”, a lei é marcada por uma forte conotação do pânico moral em relação ao crack e, atravessando momentos importantes da história do país (um golpe de Estado que marca o fim da era petista e a eleição de Jair Bolsonaro em 2018, por exemplo), é finalmente em sancionada em 2019, pelo então presidente Jair Bolsonaro.

sociorracial do sistema penal. O próprio governo federal petista foi marcado por diversas fricções internas, pois, ainda que prevalecendo um discurso autoritário sobre segurança pública, havia (e ainda há) dentro do governo quem se opusesse a esse modelo. Assim, se o período é marcado por um recrudescimento punitivo com demandas por "mais punição" vindo de diversas frentes, é também um período em que aparecem vozes na cena parlamentar com um posicionamento contra hegemônico e crítico mais contundente sobre a questão criminal.

O tema da segurança pública, que por muito tempo foi marcada por um certo "consenso" no campo da esquerda institucional,²⁵ começou a ser tratado de forma diversa por parte (ainda que minoritária) do campo político-partidário progressista, conforme foi possível identificar nos discursos analisados. O PSOL foi um dos partidos mais atuantes na tentativa de conter a expansão punitiva operada pelo PL do terceiro processo legislativo. O partido tentou retirar o PL de pauta em diversos momentos, contrapôs-se aos pedidos de votação de urgência e mobilizou estratégias para tentar ampliar as possibilidades de debate em plenário. A fala de Ivan Valente do PSOL-SP, sustentando a retirada da votação do PL da pauta em um determinado momento, é ilustrativa desse posicionamento contra hegemônico:

Neste momento, o PSOL está em obstrução de pauta, pela retirada do projeto da Política Nacional Antidrogas. Iremos obstruir a pauta porque entendemos que esse projeto precisa de debate. O relatório apresentado e o projeto de lei representam um imenso retrocesso, vão na contramão de todas as experiências internacionais que tratam dessa questão. [...] É uma questão de saúde pública, não uma questão de mais violência e de desrespeito aos direitos civis e aos direitos humanos. Então, nós temos que ter realmente... (O microfone é desligado) (Ata da 132ª Sessão da Câmara dos Deputados, Deliberativa Extraordinária, Vespertina, da 3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 54ª Legislatura, em 22 de maio de 2013, p. 139-140).

O PT, por sua vez, apresentou uma postura menos homogênea, sendo comum encontrar e entre os parlamentares petistas posições divergentes e contraditórias entre si. As seguintes falas de dois parlamentares petistas, com posicionamentos bastante divergentes, proferidas no mesmo contexto, ilustram as contradições internas do partido:

25 Aqui, duas ressalvas se fazem necessárias: a primeira é que nunca houve um consenso absoluto mesmo no campo da institucionalidade, especialmente pela existência de intelectuais-militantes negras/os que disputando espaços partidários construíram importantes discursos e práticas que se contrapunham a perspectiva mais "tradicional" sobre o tema (apenas a título exemplificativo, para citar dois referenciais de peso, temos Abdias do Nascimento e Lélia Gonzalez). A segunda ressalva é que aqui falo da esquerda "institucional" pois a existência de movimentos sociais organizados que resistem, criticam e se contrapõem à violência do Estado acompanham toda o período democrático, tais como grupos de sobreviventes do cárcere e seus familiares, bem como movimentos de familiares (em particular mães, irmãs, companheiras, filhas) de vítimas de violência do Estado.

Saúdo todos. Hoje, nós vivemos uma tarde histórica. Acredito que vamos votar o projeto mais importante nesta Casa. Nós estamos cumprindo uma verdadeira missão. Aqueles Deputados e Deputadas que são contra a nova lei antidrogas com certeza estão deixando claro seu DNA, seu posicionamento a favor do crime organizado, a favor do narcotráfico, contra as famílias, contra os dependentes químicos. (Ata da 132ª Sessão da Câmara dos Deputados, Deliberativa Extraordinária, Vespertina, da 3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 54ª Legislatura, em 22 de maio de 2013, Weliton Prado, PT-MG, p. 296-297) [...] Se a premissa é que o problema da droga é um problema social, de calamidade pública, uma tragédia social, tem que ser tratado nessa dimensão. E, para ser tratado nessa dimensão, eu recuso o maniqueísmo, eu recuso o bem contra o mal, eu recuso as palavras de que quem faz crítica a esse ou àquele ponto do projeto é favorável às drogas. O mundo inteiro sabe, e a maior potência econômica do mundo também, que a política repressiva de combate às drogas não resolve o problema, porque esse é um problema social. (Ata da 132ª Sessão da Câmara dos Deputados, Deliberativa Extraordinária, Vespertina, da 3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 54ª Legislatura, em 22 de maio de 2013, José Genoíno, PT-SP, p. 299-301).

Em relação a outros partidos do espectro político da esquerda, o PCdoB, por exemplo, diversamente do PT, parece não ter feito muitas ponderações críticas à lei, ao menos no material trabalhado. Votando a favor do requerimento de urgência, por exemplo, Jandira Feghali (PCdoB-RJ) afirma que:

Sr. Presidente, o PCdoB votará “sim”, pela urgência, compreendendo a necessidade de se avançar na discussão do mérito, na medida em que se ganha tempo para isso, para evitar qualquer distorção no sentido de se confundir usuário com traficante ou qualquer arbitrariedade por parte do poder público. Mas é importante a votação da urgência, porque esse tema merece o enfrentamento imediato deste Congresso e do poder público diante da gravidade que esse problema atingiu na sociedade brasileira. O PCdoB vota “sim”. (Ata da 29ª Sessão da Câmara dos Deputados, Deliberativa Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 54ª Legislatura, em 12 de março de 2013, p. 4425).

Entretanto, apesar de um discurso crítico ao sistema penal mais contundente no campo progressista aparecer de forma mais nítida na Câmara dos Deputados neste momento histórico, prevaleceu uma maioria conservadora, que garantirá a aprovação da lei. Darcísio Perondi do PMDB-RS faz a seguinte síntese: “O Plenário não está dividido. Quase todo o

Plenário quer dar uma lei melhor para esse combate, e quer agora!” (Ata da 132ª Sessão da Câmara dos Deputados, Deliberativa Extraordinária, Vespertina, da 3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 54ª Legislatura, em 22 de maio de 2013, p. 319). Reginaldo Lopes (PT-MG), aponta para o importante papel que teve o governo federal petista na aprovação da lei:

Quero, primeiro, defender aqui a aprovação do projeto. Tive a missão [...] de presidir a Comissão que estudou a política de enfrentamento ao crack e outras drogas no ano de 2011. Concluímos o estudo, juntamente com o ato da Presidenta Dilma de lançamento do projeto Crack, é possível vencer! E o mais interessante é que estou convencido de que, com essas mudanças pontuais na Lei nº 11.343, de 2006, o projeto do Deputado Osmar Terra busca dar respostas mais objetivas e concretas a vários artigos dessa lei. Ao mesmo tempo, ele também vai ao encontro do projeto da Presidenta Dilma, já que a Presidenta anuncia um projeto ousado e moderno para enfrentar a questão das drogas no Brasil. Portanto, a aprovação deste projeto é fundamental. [...] (Ata da 132ª Sessão da Câmara dos Deputados, Deliberativa Extraordinária, Vespertina, da 3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 54ª Legislatura, em 22 de maio de 2013, p. 320-322).

Falas como a deste deputado reforçam como a lei foi fruto de um grande consenso entre grupos de espectros políticos diversos, inclusive articulando-se ao programa “Crack é possível vencer” do governo federal petista, como afirma o parlamentar. Givaldo Carimbão (PSB-AL), relator do substitutivo, afirma que: “construímos um texto e conseguimos entendimento do PCdoB, do DEM, do PSDB e do Governo. Isso é prova do esforço coletivo de todos nós. Portanto, cada um tem a sua consciência. Que Deus os abençoe. E vamos ao voto, se Deus quiser” (Ata da 133ª Sessão da Câmara dos Deputados, Deliberativa Extraordinária, Vespertina, da 3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 54ª Legislatura, em 22 de maio de 2013, p. 100).

Considerações finais

As políticas de segurança pública operacionalizadas no Brasil são marcadas por níveis de violência e arbitrariedade incompatíveis com um país dito “democrático”. Em 2023, de acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024, p. 14), foram 46.328 “mortes violentas intencionais” (MVI - categoria que agrega homicídios dolosos, feminicídios, latrocínios, lesões corporais seguidas de morte e mortes por intervenção policial. Esses números colocam o país entre aqueles com mais “mortes violentas intencionais” do mundo: Possuindo 3% da população do globo, o Brasil responde por 10% dos homicídios (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 24).

O documento também aponta que a polícia do Brasil é uma das mais violentas do mundo: em 2023 foram 6.393 mortes por intervenção policial (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 64), sendo o perfil das vítimas o seguinte: 84,1% eram pessoas negras, 74% tinham até 29 anos e 99,1% das vítimas eram do sexo masculino (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022, p. 82-84). Esse é um perfil bastante similar ao das pessoas presas, caracterizando-se o Brasil também por suas altíssimas taxas de encarceramento, o que aponta para o fato de que a violência estatal segue uma realidade no período democrático e que os alvos dessa violência possuem cor e classe.

A política criminal de drogas, nesse sentido, aparece como importante nó autoritário que tem autorizado e dado legitimidade a toda sorte de atrocidades e violações de direitos. A sua análise, não apenas no momento de criminalização secundária (por meio da atuação policial e judicial, por exemplo), mas também desde a criminalização primária (com a formulação legislativa que autoriza a sua criminalização), podem ajudar a agregar elementos que permitam desconstruir as funções declaradas dessa política e lançar luz em suas funções ocultas.

As políticas de segurança pública no Brasil, articulando encarceramento e outras formas de violência (inclusive letal) são marcas de todo o período “democrático” e devem ser encaradas como um ponto chave para a compreensão das permanências autoritárias no período e eventual ascensão da extrema direita ao poder.

Referências

ABRAMOVAY, Pedro. *Branco é usuário, negro é traficante*. São Paulo: Piseagrama, 2021.

ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da Reação Social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites século XIX*. São Paulo: Annablume, 2004.

BARRETO, Ana Luisa L. de A.; ATHAYDE, Juliana. A dança das direitas: a questão criminal reposicionando o cenário político. In: BARRETO, Ana Luisa; *et al.* (Org.). *Política sob gatilho: a questão criminal nos discursos eleitorais de 2018*. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

BATISTA, Nilo. Política Criminal com Derramamento de Sangue. *Discursos Sediciosos*, Rio de Janeiro, ano

3, n. 5-6, p. 77-93, 1998.

BATISTA, Nilo. *Criminologia Sem Segurança*. [Comunicação ao Seminário Internacional de Criminologia Latinoamericana, realizado pela Universidad Nacional de San Martín, em homenagem à Prof^a Dr^a Lola Aniyar de Castro]. San Martín, 9-10 ago. 2012.

BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. O positivismo como cultura. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 293-307, maio-ago. 2016.

BENTO, Cida. *Pacto da Branquitude*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Direitos humanos ou "privilégios de bandidos"? Desventuras da democratização brasileira. *Novos Estudos*, n. 30, jul. 1991.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. *Pela metade: a lei de drogas no Brasil*. São Paulo: Annablume, 2019.

CARVALHO, Salo de. O Encarceramento Seletivo da Juventude Negra Brasileira: a Decisiva Contribuição do Poder Judiciário. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 67, p. 623 - 652, jul.-dez. 2015.

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. São Paulo: Saraiva, 2016.

COHEN, Stanley. *Folk devils and moral panics: the creation of the mods and rockers*. London; New York: Routledge, 2002.

DEL OLMO, Rosa. Geopolítica de las drogas. *Revista Análisis*, Medellín, jun.1998.

DÓRIA, José Rodrigues da Costa. Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício. In: SECRETARIA Nacional de Educação Sanitária. *Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros*. Rio de Janeiro: Ministério da Saúde, 1958.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: EDUFBA, 2008.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância. In: FLAUZINA, Ana; et al. (Org.). *Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo*.

Brasília: Brado Negro, 2015.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 135, ano 25, p. 49-71, set. 2017.

FONTES, Virgínia. *O Brasil e o capital-imperialismo: teoria e história*. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2010.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica>. Acesso em: 20 abr. 2023.

GÓES, Luciano. *Corpos Negros, Prisões Brancas: discutindo a periculosidade com o criminólogo (?) Frantz Fanon*. In: MAGNO, Patricia Carlos; PASSOS, Rachel Gouveia (Orgs). *Direitos Humanos, Saúde Mental e Racismo: Diálogos à Luz do Pensamento de Frantz Fanon*. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020.

GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I: O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.

MATOS, Lucas; FERNANDES, Daniel. Encruzilhadas da punição: encontros e desencontros da esquerda institucional brasileira. In: BARRETO, Ana Luisa; et al. (Org.). *Política sob gatilho: a questão criminal nos discursos eleitorais de 2018*. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

MÉSZÁROS, István. *O poder da ideologia*. São Paulo: Boitempo, 2012.

MOURA, Clóvis. *Sociologia do Negro Brasileiro*. São Paulo: Perspectiva, 2019.

NEDER, G. *Discurso Jurídico e Ordem Burguesa no Brasil*. Criminalidade, Justiça e Constituição do Mercado de Trabalho (1890-1927). Niterói: Ed. UFF, 2012.

PILATTI, Adriano. *A Constituinte de 1987-1988: Progressistas, Conservadores, Ordem Econômica e Regras do Jogo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Estruturas Intocadas: Racismo e Ditadura no Rio de Janeiro. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 1054-1079, 2018.

PIRES, Thula Rafaela de Olivera. Diálogo com Fanon: o negro como não ser. In: MAGNO, Patricia Carlos;

PASSOS, Rachel Gouveia (Org.). *Direitos Humanos, Saúde Mental e Racismo: Diálogos à Luz do Pensamento de Frantz Fanon*. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020.

ROORDA, João Guilherme Leal; MATOS, Lucas; BARRETO, Ana Luisa. A economia política do pacote “anticrime”. *Boletim IBCCRIM*, ano 27, n. 318, ed. esp., maio 2019.

SAAD, Luisa Gonçalves. *“Fumo de negro”: a criminalização da maconha no Brasil (c. 1890-1932)*. 2013. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

SESTOKAS, Lucia; Oliveira, Nathalia. Guerra às drogas: heranças e novos paradigmas - Os dez anos da Lei de Drogas (11.343/2016). *Jota*, 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/guerra-drogas-herancas-e-novos-paradigmas-29032016>. Acesso em: jan. 2025.

STANCHI, Malu; PIRES, Thula. Quem é o preso político da necropolítica? In: GALEANO, Diego; CORREA, Larissa; PIRES, Thula (Org.). *De presos políticos a presos comuns*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2021.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Crime organizado: uma categorização frustrada. *Discursos Sediciosos: crime, Direito e sociedade*, Rio de Janeiro, Relume Dumará; Instituto Carioca de Criminologia, ano I, n. 1, p. 45-68, 1996.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; *et al.* *Direito Penal Brasileiro*. Vol. I: Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2011.